

# Painel III: IPI, PIS e COFINS

## Conceito de Receita Bruta e Verbas de Marketing

Rodrigo Cardozo Miranda, ex-Conselheiro da 3ª Turma da CSRF, Diretor Jurídico da Whirlpool S/A  
rodrigo\_miranda@whirlpool.com

# Provocação: Conceito de Receita Bruta e Verbas de Marketing

Acórdão: 9303-007.403 - 18/09/2018 - Provimento, por maioria de votos

RECEITA. CONCEITO.

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade, decorrentes do seu objeto social, e que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. Neste conceito enquadram-se os descontos obtidos juntos a fornecedores, decorrentes das práticas de pedágio ou "rappel", devidas aos descontos obtidos, às mercadorias bonificadas e às recuperações com **propaganda e marketing**.

# Breve Histórico Legislativo e Jurisprudencial

- Art. 195 I, CF e Lei Complementar 70/91 (COFINS): Faturamento = Receita Bruta = Totalidade de receitas com vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza;
  - Antes da EC 20/08, o art. 195, inciso I, da CF, não possuía o termo receita (somente faturamento);
  - RE 150.764 e ADC 1: Reforçam o faturamento como sendo base de cálculo da COFINS, independente da emissão de fatura;
- RE 585.235/MG: julgou inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998, que havia alargado o conceito de Receita Bruta;
- Advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003
  - Total de receitas, independentemente da sua denominação ou classificação contábil

# Conceito de Receita Bruta

- Receita é o **ingresso** de recursos financeiros, em caráter **definitivo**, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o **exercício da atividade empresarial**, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos; (Minatel, José Antônio)
  - (i) Titularidade; (ii) Definitividade; e (iii) Disponibilidade
  - Ingressos: partilháveis / tributação individualizada ou não ?!!?

# Agências de Propaganda: Receita Própria X Receita de Terceiros

Favorável: Acórdão: 9303-002.996 - 03/06/2014 - Provimento, por maioria de votos

COFINS. AGÊNCIA DE PROPAGANDA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DOS VEÍCULOS.

**Não integram a base de cálculo da COFINS das agências de propaganda os valores relativos aos serviços de divulgação prestados pelos veículos de divulgação, nos termos da legislação própria do setor de publicidade (Lei nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66) e das provas coligidas aos autos.**

(...)

Favorável: Acórdão 3402-002.314 - 29/01/2014 - Votação Unânime

(..)

Ao utilizar o pronome possessivo **seu** para se referir ao **faturamento** da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, o art. 2º da Lei nº 9718/98 indica que a base de calculo inerente à hipótese de incidência estabelecida pela lei, é exclusivamente o **faturamento próprio da pessoa jurídica**, o que de plano **exclui** da referida base de cálculo das referidas contribuições, quaisquer outras incidências sobre **faturamentos de terceiros**. Assim embora recebidos pelas agências de propaganda e incluídos em suas notas fiscais, **os valores devidos pelos anunciantes aos veículos de divulgação não são conceituados como receitas próprias da agência e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo da Cofins e do PIS**, sendo irrelevante o posterior reconhecimento da possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições, pela legislação superveniente (art. 13 e 18 da Lei nº 10.925/04).

# Agências de Propaganda: Receita Própria X Receita de Terceiros

**Desfavorável:** Acórdão 3402-005.439 - 24/07/2018 - Voto de qualidade;

BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS VEÍCULOS DE ANÚNCIOS. INCIDÊNCIA. As agências de Publicidade e Propaganda não podem excluir da base de cálculo do PIS/COFINS valores recebidos de empresas veículos de anúncios valores das faturas /notas fiscais de serviços por se tratarem de custos e despesas. Apenas com a conversão da Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004, na Lei nº 10.925, ocorrida em 26 de julho de 2004, foi previsto se excluir das bases de cálculos do Pis e da Cofins, pelas empresas de publicidade e propaganda, as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de radio, televisão, jornais e revistas, nos termos do art. 13 da citada lei.

**Desfavorável:** Acórdão 9303004.668- 16/02/2017 - Provimento negado, por maioria;

BASE DE CÁLCULO. PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. VALORES PAGOS ÀS EMPRESAS VEÍCULOS DE ANÚNCIOS. INCIDÊNCIA. As agências de Publicidade e Propaganda não podem excluir da base de cálculo do PIS, valores recebidos de empresas veículos de anúncios valores das faturas /notas fiscais de serviços por se tratar custos e despesas.

# Transporte Ferroviário: Receita Própria X Receita de Terceiros

**Desfavorável:** Acórdão 9303-003.519 - 16/03/2016 - Negado Provimento. Voto de qualidade

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS. TRÁFEGO MÚTUO.

**O valor integral recebido pela prestadora do serviço constitui receita sua, tributável pela contribuição, seja na forma da Lei Complementar nº 70/91, seja na da Lei nº 9.718/98, dele não se podendo abater aqueles repassados a outras empresas pela cessão de suas linhas férreas, eis que constituem estes meros custos do prestador de serviço.**

# Incentivos Fiscais: Receita para fins de tributação?!?!?

**Favorável:** Acórdão: 3201-00.551 - 29/09/2010 - Unânime

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITA, REALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS.

O "crédito presumido do ICMS", por se tratar de mero incentivo fiscal que servirá de meio de pagamento de ICMS a recolher, e o "crédito de ICMS transferido a terceiros" por representar um meio de pagamento de insumos adquiridos de fornecedores, **não se tratam de receitas auferidas pela empresa, portanto, fora do campo de incidência da COFINS**, não devendo compor a sua base de cálculo. Em ambas operações a empresa deixa de gastar recursos, mas em nenhuma delas há a subsunção do fato concreto com a hipótese normativa ("auferir receita"), portanto, não se instaurará o conseqüente da norma (relação jurídico-tributária).

**Favorável:** Acórdão 3201-002.229 - 21/06/2016 - Provimento ao Recurso Voluntário por maioria dos votos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO, MAS DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

Benefício fiscal decorrente de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, concedido pelo Estado da Bahia não configura receita ou faturamento das empresas beneficiadas do regime.



# Incentivos Fiscais: Receita para fins de tributação?!?!?

Favorável: Acórdão 3201-003.088 - 29/08/2017 - Votação Unânime

(...)

REGIME NÃO CUMULATIVO. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos ou regiões em que haja interesse especial, não se encartam no conceito e natureza de receita para fins de incidência das contribuições destinadas.

Favorável: Acórdão 1302-003.291 - 12/12/2018 - Votação Unânime

(...)

COFINS. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. RTT.do

Confirmado que os incentivos fiscais dos programas PRODEPE (crédito presumido de ICMS) crédito presumido de IPI PARA REGIME AUTOMOTIVO são subvenções para investimento, é de se notar que a norma veiculada pelo artigo 21, inciso I, c/c o artigo 18, da Lei nº 11.941/09, é categórica ao afastar, no âmbito do RTT, estes recursos recebidos da base de cálculo para apuração da COFINS.

# MUITO OBRIGADO!

Rodrigo Cardozo Miranda, ex-Conselheiro da 3ª Turma da CSRF, Diretor Jurídico da WHirlpool S/A  
[rodrigo\\_miranda@whirlpool.com](mailto:rodrigo_miranda@whirlpool.com)